

PARECER - PLO Nº 212/2021

PARECER JURÍDICO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PROJETO DE LEI Nº 212/2.021.

Autoria: Vereadora ALLINY FERNANDA SARTORI PADALINO ROGÉRIO

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária, que pretende instituir no Município de Ibitinga a possibilidade e o direito aos munícipes de acesso a meios e formas de pagamento digitais para quitação de débitos de natureza tributária e não tributária: como Pix

Analisando a propositura sobre o aspecto da constitucionalidade, e princípio da simetria, dispõe a Constituição Estadual de São Paulo dispõe:

Art. 47 — Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição: (...)

II — exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;
(...)

XIV — praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;

Sobre o aspecto da legalidade, a título elucidativo, dispõe A LOM:

ART. 29 - Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e especialmente:



(...)

IX - organização administrativa do município;

ART. 56 - Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

(...)

XV - prover os serviços e obras da administração pública;

O Igam. No qual esta Casa é filiada também emitiu parecer contrário à tramitação da propositura, aduzindo em síntese:

Nas palavras de Canotilho, a reserva de administração é "[...] um núcleo funcional de administração ‘resistente’ à lei, ou seja, um domínio reservado à administração contra as ingerências do parlamento”². Assim, não poderia o Poder Legislativo impor, via projeto de lei, ao Poder Executivo, a aceitar o pagamento (forma de recebimento) de dívidas de natureza tributária e não tributária por meio de operações de crédito e débito e Pix.

Em resumo, a matéria trazida à baila pelo parlamentar, interfere diretamente na organização administrativa no recebimento das dívidas do Município, impondo sanções como o exposto no parágrafo único do art. 1º do PL, que imiscui em ato concreto de gestão.

Verifica-se ainda que a propositura cria atribuições ao Poder Executivo, sendo que organização administrativa do Poder Executivo e o provimento dos serviços públicos e obras da administração Municipal, está no rol das matérias reservadas ao Prefeito Municipal para eventual propositura.

Neste sentido, cremos que o Projeto de Lei sobre a matéria, iniciada por qualquer membro do Poder Legislativo, estará eivado de visceral inconstitucionalidade, considerando que cria atribuições e ingerência nos serviços públicos do Poder Executivo.



Assim, exaro parecer contrário à tramitação do Projeto de Lei nº 212/2.021, pelos vícios apontados, sem embargos de eventuais posicionamentos divergentes, que respeitamos.

Ibitinga, d/s.

RICARDO TOFI JACOB
DIRETOR JURÍDICO



